



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 6º-A e inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Ficam dispensados da retenção de que trata este artigo os lucros e dividendos distribuídos, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais, submetidas à fiscalização por conselho profissional, aos respectivos sócios

Art. 16-A.

.....

§ 3º

.....

VI – do valor de Imposto de Renda pago pelas pessoas jurídicas de prestação de serviços profissionais submetidas à fiscalização por conselho profissional, na proporção do valor dos dividendos distribuídos, pagos ou creditados a cada um dos respectivos sócios.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecida a importância do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, especialmente ao isentar do Imposto de Renda os que recebem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e reduzir a carga tributária até R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos



e cinquenta reais) mensais, além de instituir o Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas.

Todavia, nem todas as pessoas jurídicas possuem a mesma natureza, sendo indispensável assegurar justiça fiscal aos profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas uniprofissionais, como médicos, advogados, engenheiros, contadores e outros, cujas características são bastante distintas das sociedades empresárias comuns.

Os sócios dessas sociedades uniprofissionais devem, por certo, se sujeitar ao Imposto de Renda Adicional para Altas Rendas. Contudo, é importante destacar que, em cada valor auferido pela sociedade profissional, já há incidência de Imposto de Renda, que se soma ao valor da mesma exação apurado trimestralmente.

Desse modo, a sistemática proposta no projeto aprovado na Câmara dos Deputados representa uma dupla tributação sobre o mesmo rendimento no caso das sociedades profissionais, ao introduzir a retenção do Imposto de Renda na fonte em mais um percentual de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos pagos aos sócios profissionais que superarem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, visto que todos os valores recebidos pela pessoa jurídica já sofreram a incidência do mesmo imposto antes da distribuição ou pagamento de dividendos aos sócios.

Não se pretende, com a presente emenda, isentar esses profissionais da incidência do Imposto de Renda Adicional, mas apenas introduzir na lei os dispositivos necessários para que os valores do Imposto de Renda já recolhidos mensal e trimestralmente pelas pessoas jurídicas uniprofissionais sejam vinculados à pessoa física do sócio profissional, na proporção dos recolhimentos efetuados e dos lucros ou dividendos distribuídos, com a devida apuração de eventuais diferenças na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do sócio.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já diferencia, em diversos contextos, os profissionais liberais dos investidores de capital — como nas regras previdenciárias, nos regimes contábeis e na responsabilidade civil.



Ignorar essa distinção na política tributária representaria um equívoco técnico e um retrocesso institucional.

Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º ao art. 6º-A e do inciso VI ao § 3º do art. 16-A, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluídos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a fim de evitar a bitributação dos rendimentos auferidos por sócios de sociedades uniprofissionais por ocasião da distribuição de lucros e dividendos recebidos pelas pessoas físicas mencionadas no art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 2025, mantendo, ainda assim, para esses profissionais, a incidência do Imposto de Renda Adicional sobre ganhos anuais superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) — mas sem injustiça tributária.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF254831741558, em ordem cronológica:

1. Sen. Jorge Seif
2. Sen. Carlos Portinho